



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13840.000209/99-18
Recurso nº : 202-123036
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Sessão de : 25 de abril de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.322

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, é devida a incidência da Taxa SELIC para fins de atualização dos créditos a serem ressarcidos a partir da data da apresentação do pedido junto à Administração. Precedentes.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13840.000209/99-18
Acórdão : CSRF/02-02.322

Recurso nº : 202-123036
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento da importância referente à correção monetária, observando a variação da Taxa SELIC, sobre o crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados.

Ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra a r. decisão que o indeferiu o pedido ao argumento de que não há previsão legal a ampará-lo, a Eg. 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes houve por bem lhe dar provimento por acórdão assim ementado:

IPI – RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do entendimento da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso ao qual se dá provimento (fls. 89)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedindo a reforma do v. acórdão. Alega, em síntese, que: (i) houve afronta às disposições da Lei nº 92.50/95, que não prevê hipótese de atualização pela SELIC de ressarcimento de crédito de IPI; (ii) o ressarcimento não é espécie de restituição, pois não é dívida do Fisco por retenção de quantia indevida cobrada a título de tributo; e (iii) não há previsão legal para a utilização da SELIC para fins de correção monetária dos créditos a serem ressarcimentos que são meramente escriturais.

Por despacho de fls. 108/109, o recurso foi admitido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões às fls. 114/124.

É o relatório.



Processo nº : 13840.000209/99-18
Acórdão : CSRF/02-02.322

VOTO

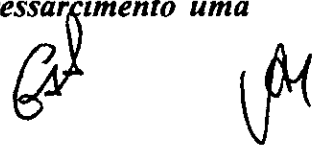
Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como se verifica do relatório, a questão litigiosa do recurso especial refere-se ao cabimento da atualização monetária dos créditos objeto de ressarcimento de crédito IPI pela Taxa SELIC, por força do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Sobre o tema já se manifestou essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o ressarcimento constitui uma espécie de restituição, em virtude do que é devida a atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos, sendo aplicável a Taxa SELIC para tal fim a partir de janeiro de 1996. É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso negado." (CSRF/02-01.248, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro de Miranda, d. j. 27/01/2003, negritamos)

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma



Processo nº : 13840.000209/99-18
Acórdão : CSRF/02-02.322

espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento.” (CSRF/02-01.414, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 08/09/2003, negritamos)

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o v. acórdão que reconheceu ser devida a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

